



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.720666/2010-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.504 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DATAMÉTRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTÁGIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não integra o salário de contribuição os valores pagos em razão de estágio de estudantes, atendidos os critérios legais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO N° 3.048, de 1999.

Para fatos geradores anteriores ao Decreto n° 6.727, de 2009, o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, em razão do que constava do Decreto n° 3.048, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) não conhecer das questões atinentes: (a.1) à impossibilidade de aplicação da aferição indireta em face de divergências entre DIPJ e Gfip e (a.2) à concomitância entre a multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, e a multa vinculada ao crédito tributário lançado; (b) no mérito, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir, da base de cálculo utilizada, os valores comprovados de bolsas de estágio e de aviso-prévio indenizado.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de auto infração, lavrado em 23/04/2010 (e-fl. 145), Debcad nº 37.242.041-9, para exigência de multa por não declarar, em Gfip, integral ou corretamente, as informações relativas às contribuições previdenciárias devidas.

Em 23/12/2009, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (e-fls. 2 a 4), deu-se início à ação fiscal em face da Recorrente que resultaria no lançamento de contribuições previdenciárias e consectários. Por bem descrever o que consta dos autos, reproduzo parte do relatório que acompanha o acórdão recorrido, Acórdão nº12-60.618 (e-fls. 453 a 459):

2.2. A empresa foi intimada a justificar a origem da divergência de valores encontrados entre as remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP e as informadas na DIPJ. Todavia não o fez, justificando-se, desta forma, ter a fiscalização concluído pela omissão das remunerações.

2.3. Dessa forma, a fiscalização usou o procedimento de aferição indireta para apurar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo, utilizando-se, para tanto, dos valores declarados como ordenados, salários, gratificações e outras remunerações aos empregados, nas fichas 05 A- Despesas Operacionais nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos-base 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008.

2.4. Constatado ter a autuada deixado de informar na GFIP parte da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, apurada através do confronto de valores informados nas DIPJ, anos calendário 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008, inseridas nas fichas 05A Despesas Operacionais – Atividades em Geral – Ordenados, salários, gratificações, e os valores declarados nas GFIP dos exercícios 2006 e 2007, conforme demonstrativos de fls. 18 a 19.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 21 a 28 aduz, em síntese, o seguinte:

3.1. A multa a ser aplicada em decorrência da infração, descrita no Relatório Fiscal da Infração encontra-se prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e art. 284, inciso II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MF nº 350,

de 30/12/2009, publicada no DOU em 31/12/2009, correspondente a R\$ 148.132,95.

3.2. O cálculo da multa é feito por ocorrência. Entende-se por ocorrência cada competência em que se deu a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

3.3. A multa corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada a um multiplicador sobre o valor mínimo estabelecido, em função do número de segurados da empresa.

3.4. A partir de 31/12/2009, o valor mínimo da multa por infração à legislação previdenciária é de R\$ 1.410,79, de acordo com o art. 8º, inciso V, da Portaria Interministerial nº 350, de 31/12/2009. Para os exercícios de 2006 e 2007, o número de segurados da empresa esteve situado entre 1001 a 5000, o que conduz a um enquadramento correspondente a 35 vezes o valor mínimo, ou seja, R\$ 49.377,65.

3.5. O número de segurados empregados por competência foi extraído das GFIP, quantitativo este utilizado inclusive para valoração da multa.

3.6. As bases de cálculo apuradas nos meses de 04/2007 a 06/2007 foram obtidas do confronto entre os valores constantes da DIPJ, ano calendário 2007, exercício 2008 e dos declarados nas GFIP, conforme quadro de fls. 22.

3.7. Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme quadro de fls. 24 a 26.

3.8. Logo, apesar da infração objeto deste Auto ter sido observada em todas as competências fiscalizadas (01/2006 a 12/2007), o presente Auto só se refere às competências 04/2007 a 06/2007, pois as penalidades existentes à época da entrega das GFIP com omissões é mais benéfica ao contribuinte em relação às novas penalidades introduzidas pela MP 449/2008.

Na impugnação, essencialmente a empresa alegou que os valores informados nas DIPJ corresponderam aos que constam da Contabilidade e, uma vez excluídas as parcelas que não comporiam a base de cálculo de contribuições previdenciárias e confrontando o resultado com o que foi declarado em Gfip, constataria-se que a empresa *efetuou recolhimentos para a Seguridade Social em valor superior ao que efetivamente deveria ter recolhido* (e-fl. 157, *in fine*).

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário, por conseguinte, foi mantido sob os seguintes fundamentos:

14. Tendo dado azo à aferição indireta, é ônus da Impugnante fazer prova em contrário, significa dizer que deve demonstrar que o lançamento está equivocado, assim, além da planilha, deve relacionar cada valor indicado ao documento que o comprova, não basta a mera juntada. No caso em tela, a Impugnante

preparou uma planilha, mas negligenciou a demonstrar a sua procedência.

15. Sequer foram juntados os documentos indicados pela fiscalização como motivadores da aferição indireta. A Impugnante juntou documentos sintéticos, mas não os analíticos, que permitiriam à fiscalização ou ao órgão de julgamento verificar a procedência de suas alegações. Sendo assim, restou mantido o lançamento efetuado através do levantamento AF e AF1, dos AI nº 37.242.0451 e 37.242.0460.

DA PENALIDADE APLICADA

16. Considerando que foram julgadas devidas as contribuições apuradas nos AI nº 37.242.0451 e 37.242.0460, as mesmas deveriam ter sido declaradas em GFIP, mas não foram, de maneira que é procedente a aplicação da penalidade pela sua omissão no instrumento declaratório, somente das competências 04 a 06/2007, por ter resultado mais benéfica ao contribuinte, conforme explicitado no item 7 do relatório fiscal.

A Recorrente, então, apresentou recurso voluntário (e-fls. 466 a 623) em que alegou, em síntese, que a aferição indireta não poderia subsistir porquanto não teria havido negativa de atendimento às intimações fiscais. Alegou, também, que

- a) o arbitramento não poderia se dar com base nas informações da DIPJ, pois ali há valores que não comporiam a base de cálculo da contribuição previdenciária;
- b) que é permitida a apresentação de documentos mesmo na fase recursal, e
- c) que não incidiria *multa por descumprimento de obrigação acessória quando já se exige a penalidade pela ausência de recolhimento da obrigação principal* (bis in idem).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo.

Sobre a utilização da aferição indireta, a matéria não restou questionada na impugnação. A então Impugnante limitou-se a informar que dos valores usados pela autoridade fiscal para o arbitramento, provenientes da DIPJ, deveriam ser excluídas as parcelas que não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Porém, aquele colegiado entendeu que não foram apresentadas provas de que os valores utilizados estariam incorretos. Portanto, a utilização do critério de arbitramento não foi objeto de contestação.

O mesmo ocorre em relação à questão relativa à concomitância da multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, e a multa vinculada ao crédito tributário lançado. Trata-se de matéria que não foi objeto de impugnação e, portanto, não compõe a lide.

Como já se manifestou esta turma, unanimemente, no Acórdão nº 2301-005.165, não se conhece de matéria não impugnada:

Não é possível conhecer da matéria porque não foi questionada pela recorrente na impugnação e, consoante o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não suscitada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos nºs 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808 e 9101-002.719).

Portanto, não conheço do recurso em relação à impossibilidade de aplicação da aferição indireta em face de divergências entre DIPJ e GFIP e, também, em relação à concomitância das multas.

Registre-se que não houve questionamento, na impugnação ou no recurso voluntário, do método de cálculo da multa aplicada, tampouco quanto à retroação benigna da legislação, nos termos do lançamento. Cinge-se, a controvérsia, pois, aos valores de base de cálculo utilizada no lançamento, única matéria que se admite neste recurso.

A Recorrente alegou que nos valores utilizados para arbitramento da base de cálculo, provenientes da DIPJ, conteriam parcelas isentas ou não incidentes. Pugnou pelo seguinte:

Reformar a decisão de primeira instância para se julgar improcedente a penalidade lançada, consagrando o Princípio da Verdade Material para se reconhecer que a integralidade dos valores declarados em DIPJ não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas nos anos de 2006 e 2007, de forma que as GFIP foram apresentadas de forma correta, não devendo ser aplicada penalidade porque não houve descumprimento de qualquer obrigação. (Sem grifo no original.)

Observe-se que o critério de apuração, com base na aferição indireta, deve ser mantido, porquanto amparado na lei, mas pode, entretanto, ser ajustado a vista de eventuais provas em contrário aduzidas após o lançamento. Com efeito, a Recorrente alega que os valores constantes das DIPJ incluem parcelas sobre as quais não incidiam contribuição previdenciária e, portanto, em relação a essas parcelas, a base de cálculo deverá ser recomposta.

A Recorrente alegou, no recurso voluntário, que, nos valores constantes do *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ, utilizado como base de cálculo, constariam as seguintes parcelas que não deveriam compor a base de lançamento:

- a) vale refeição, multas trabalhistas, 13º salário indenizado, férias indenizadas, exame admissional e vale-transporte;
- b) desconto salarial por faltas;

- c) parcelas de 2005 referentes a 13º salário, férias, gratificação, horas-extras e salários;
- d) aviso prévio, indenizações, assistência educacional e bolsa-estágio.

Antes de discorrer sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas alegadas pela Recorrente, deve-se, preliminarmente, verificar se tais verbas estavam contidas na base de cálculo utilizada pela Autoridade Lançadora.

De pronto, constata-se que, ao consultar as orientações para o preenchimento do *Quadro 05A* da DIPJ, algumas verbas informadas pela Recorrente não estão contidas na *linha 02*, que foi utilizada para a aferição indireta, e, portanto, sequer fizeram parte do lançamento:

- a) a alimentação do trabalhador, como vales-refeição, é informada na *Linha 05A/10 - Alimentação do Trabalhador*;
- b) as multas trabalhistas são informadas na *Linha 05A/19 - Multas*;
- c) o 13º salário, assim como as férias, devem ser devidamente provisionados e informados na *Linha 05A/22 - Provisões para Férias e 13º Salário de Empregados*;
- d) as despesas com saúde, inclusive exames admissionais, bem como as despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações referentes à área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, são informadas na *Linha 05A/28 - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados*, e
- e) o vale-transporte é informado na *Linha 05A/31 - Outras Despesas Operacionais*.

Portanto, não há que se excluir, da base de cálculo, os valores de vale refeição, multas trabalhistas, 13º salário indenizado, férias indenizadas, exame admissional e vale-transporte porque eles não constam do montante indicado no *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ.

Sobre os descontos salariais por faltas, há que se considerar que os balancetes apresentados (e-fls. 241 a 329) são demasiadamente sintéticos e não se prestam a comprovar a composição das contas ali dispostas. Por exemplo, a conta *5.2.4.99-01 - Ordenados* deve registrar o saldo dos valores de salários, já descontadas as deduções por faltas porque não correspondem a salários devidos ou pagos. Deste modo, aquela conta seria composta por, pelos menos, uma conta analítica indicativa dos valores brutos de salários, de saldo devedor, e uma respectiva conta redutora analítica, de saldo credor, a corrigir o saldo da conta devedora, contendo as parcelas de salário não devidas em razão de eventuais ausências dos empregados.

Se o balancete houvesse sido apresentado na forma mais analítica permitida pelo plano de contas da empresa, e presumindo que a empresa faz sua escrituração com observância das normas e princípios contábeis, deveria seguir a seguinte disposição:

- 5.2.4.99-01 - Ordenados*
 - 5.2.4.99-01-XX - Salários Brutos*
 - 5.2.4.99-01-YY - (-) Desconto por faltas*

A Recorrente, em sua impugnação, bem demonstrou que os valores declarados no *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ contêm o saldo da conta 5.2.4.99-01 - *Ordenados*. Deste modo, os valores informados na DIPJ, sem prova em contrário, devem ser entendidos como já deduzidos das faltas dos empregados e, portanto, não integraram a base de cálculo.

Quanto às verbas que a Recorrente alega serem referentes a 2005, mas que estariam contidas na base de cálculo utilizada pelo Fisco, não assiste razão à Recorrente, pois na DIPJ, como se sabe, as informações obedecem ao regime de competência, e não ao regime de caixa. Portanto, os dados do *Quadro 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados* das DIPJ relativos ao primeiro trimestre de 2006 não podem se referir a fatos contábeis ocorridos em 2005. Ora, considerando que o art. 43¹ da Lei nº 8.212, de 1991, não deixa dúvidas de que as contribuições previdenciárias também obedecem ao regime de competência, na medida em têm como fato gerador a prestação do serviço, e não o seu pagamento, não subsiste a alegação de que as parcelas de 12/2005 e 13/2005 estariam contidas na referida informação da DIPJ do ano-calendário de 2006, pois comporiam, isso sim, os valores declarados no 4º trimestre da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005.

Excluídas, pois, as verbas que, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não compuseram a base de cálculo, verifica-se que os valores provenientes das DIPJ poderiam conter montantes relativos a indenizações, assistência educacional bolsa-estágio e aviso prévio. Portanto, é necessário verificar, em cada um dos casos, se os requisitos para a exclusão da base de cálculo estão presentes.

Quanto às indenizações, a Recorrente não logrou juntar provas suficientes de que se tratavam de parcelas inalcançadas pela contribuição previdenciária, limitando-se a alegar, apontar valores e apresentar as folhas de pagamento do período e balancetes, sem que comprovasse, individualmente, a que tipo de indenização se referiam os valores informados. É certo que nem todas as parcelas indenizatórias estão imunes ou isentas da contribuição para a previdência social, o que torna imprescindível que fossem analisadas cada uma das indenizações para verificar a incidência. Não havendo prova suficiente em contrário, há que se manter o lançamento inalterado neste ponto.

Quanto à assistência educacional, para que não integre o salário de contribuição, é preciso que sejam cumpridos os requisitos da alínea *t* e seus itens 1 e 2, do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Porém, a Recorrente não juntou qualquer elemento a comprovar a natureza dessa parcela e sua adequação aos requisitos legais. Por essa razão, deve-se manter o lançamento por ausência de prova contestatória hábil a afastá-lo.

A respeito das bolsas-estágio, a alínea *i* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 determina são isentas desde que o pagamento seja feito nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 (revogada pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008). As informações sobre pagamento de bolsa estágio contidas nas folhas de pagamento e balancetes juntados não coadunam com os termos de compromisso apresentados. A mera informação contábil ou o registro em folha não são suficientes para se constatar a aderência do estágio aos requisitos da lei, que assim estabelece:

¹ Art. 43.

§ 2o Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.. (Sem grifo no original.)

Portanto, não se pode admitir como exclusão da base de cálculo as bolsas para as quais não se comprovou a adequação as exigências legais.

Entretanto, a Recorrente juntou uma relação de estagiários contratados (e-fl. 587) e alguns termos de compromisso de estágio (e-fls. 556 a 586). Para os casos em que há o termo de estágio ou o aditivo, entendo que assiste razão à Recorrente e os respectivos valores devem ser excluídos da base de cálculo utilizada na aferição indireta e calculados os reflexo no valor da multa lançada. Apesar de estarem listados na relação, não consta dos autos termos de compromisso para os estagiários Ana, Cynara, Édson, Eduardo, Ilda e Rebbeka. Para a estagiária Flávia, embora não haja o termo de compromisso juntado, há um termo aditivo de prorrogação do estágio. Dos termos de estágio acostados, deriva o seguinte:

Tabela 1 - Relação dos estagiários com termo de compromisso nos autos

Estagiário	Bolsa	Início do estágio	Fim do estágio
Thyago	R\$ 550,00	01/12/2005	01/06/2006
Denevaldo	R\$ 550,00	09/12/2005	09/06/2006
Emília	R\$ 550,00	23/12/2005	23/12/2006
Sylvia	R\$ 550,00	23/12/2005	23/06/2006
Joyce	R\$ 275,00	01/02/2006	01/02/2007
Ludmila	R\$ 275,00	13/03/2006	13/09/2006
Bruna	R\$ 550,00	10/04/2006	10/04/2007
Flávia	R\$ 550,00	24/06/2006	24/06/2007
Pedro	R\$ 275,00	01/03/2007	01/09/2007
Bruno	R\$ 1.411,67	16/07/2007	16/07/2008
Karine	R\$ 250,00	18/07/2007	18/07/2008
Sammará	R\$ 380,00	03/09/2007	03/09/2008
Andreia	R\$ 550,00	10/09/2007	10/09/2008
Cleythianne	R\$ 550,00	10/09/2007	10/09/2008
Dilôa	R\$ 380,00	19/11/2007	19/11/2008

Fazendo os cálculos *pro rata* dos períodos de cada estagiário, a partir dos dados constantes nos termos de compromisso, tem-se os valores a serem deduzidos da base de cálculo nos períodos a que se referem o presente lançamento:

Tabela 2 - Cálculos das bolsas de estágio

Mês	Bolsas de estágio comprovadas	
	2006	2007
abr	R\$ 3.135,00	R\$ 1.008,33
mai	R\$ 3.300,00	R\$ 825,00
jun	R\$ 2.768,33	R\$ 715,00

Acerca do aviso prévio indenizado, a redação do Decreto nº 3.048, de 1999, vigente à época dos fatos geradores das contribuições sob análise, anos de 2006 e 2007, estabelecia, claramente, que não integravam o salário-de-contribuição as importâncias recebidas àquele título:

Art. 214.

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

V- as importâncias recebidas a título de:

f) aviso prévio indenizado;

A disposição regulamentar somente veio a ser revogada com o advento do Decreto nº 6.727, de 2009, ocasião em que aqueles valores passaram a compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Portanto, neste ponto assiste razão à Recorrente e os valores correspondentes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a aferição indireta e calculados os reflexo no valor da multa lançada. Das provas trazidas aos autos, conclui-se que a base de cálculo deverá ser corrigida deduzindo-se os seguintes valores, a título de aviso-prévio indenizado:

Tabela 3 - Cálculos dos avisos prévios indenizados

Mês	Aviso Prévio Indenizado	
	2006	2007
abr	R\$ 467,42	R\$ 9.075,08
mai	R\$ 6.768,27	R\$ 14.715,62
jun	R\$ 3.592,13	R\$ 27.482,66

Destaque-se que, mesmo que se exclua, das bases de cálculo mensais, os valores das tabelas 1 e 2, nenhum reflexo haverá sobre o valor lançado, porquanto, refazendo-se os cálculos, permanece mais benéfico à Recorrente, nos períodos de abril, maio e junho de 2007, a aplicação do critério de multas adotado pela Autoridade Lançadora (cesta de multas) e que resultou no presente lançamento. No caso, a exação foi limitada ao valor de R\$ 49.377,65 por mês, em razão da quantidade de segurados, e as modificações nas bases de cálculo não reduzem as multas a patamares menores do que esse teto, como facilmente se observa na tabela constante do relatório fiscal (e-fl. 22).

Conclusões

Voto no sentido de não conhecer, por ausência de prequestionamento, da matéria acerca da impossibilidade de aplicação da aferição indireta em face de divergências entre DIPJ e GFIP e da questão relativa à concomitância da multa isolada, por descumprimento

de obrigação acessória, e a multa vinculada ao crédito tributário lançado. No mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que se exclua, das bases de cálculo, os valores relativos a bolsa de estágio e aviso prévio indenizado.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.